

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10875.005801/2003-87
Recurso nº 145.668 – Voluntário
Acórdão nº 3301-00.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SUCESSORA DE BAUDUCCO & CIA LTDA)
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

PIS e COFINS. ISENÇÃO - RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

REPETIÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

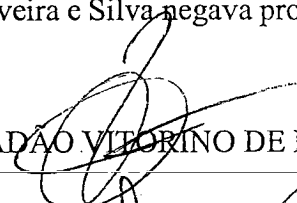
As contribuições para o PIS e Cofins apuradas e pagas sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, referente ao período de 22/12/2000 a 31/12/2001, constituem indêbitos tributários passíveis de restituição e/ ou compensação, cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do crédito financeiro apurado.

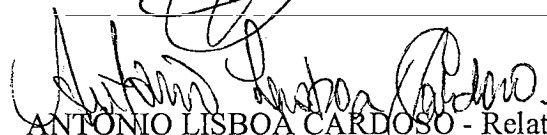
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer à recorrente o direito à repetição/compensação das contribuições pagas sobre as vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e que comprovadamente foram internadas naquela Zona Franca, referente aos fatos geradores do período de competência de 22/12/2000 a 31/12/2003, indeferindo-a para os demais períodos, nos termos do voto do vencedor. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor. Vencidos Antônio Lisboa Cardoso, Relator, Gustavo Kelly Alencar e Maria Teresa Martínez López que reconheciam o direito à repetição integral, sendo que o

Conselheiro Maurício Taveira e Silva negava provimento para todo o período.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator Designado


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP, prolatado na sessão de 2 de julho de 2007 (fls. 446/451), que indeferiu o pleito de restituição/compensação relativamente às contribuições ao PIS e Cofins, incidentes sobre as operações de venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus do período de apuração 01/01/1998 a 31/12/2003, formulado pela contribuinte em 19/12/2003, cuja ementa é a seguir transcrita, *in verbis*:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. PEDIDO NÃO-FORMULADO. Considera-se não-formulado o Pedido de Restituição relativo a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, que não foi apresentado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, relativo aos pagamentos efetuados há menos de cinco anos de sua apresentação, nem houve qualquer justificativa plausível da contribuinte para a não-observância da forma prevista na legislação específica.

Dessa forma, a petição apresentada pela contribuinte, relativa aos recolhimentos posteriores a 19 de dezembro de 1998, submete-se ao rito processual da Lei nº 9.784, de 1.999.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF Nº 96/1999. VINCULAÇÃO.

Consoante o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. Somente a partir de 18/12/2000, algumas receitas de vendas à Zona Franca de

Manaus, não compreendidas pelo pleito de restituição apresentado, estão isentas da exigência do PIS e da Cofins, especificamente aquelas discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 02/08/2007 (AR à fl. 453), foi interposto o recurso voluntário de fls. 455/473, em 31/08/2007, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- 1) Conforme declaração juntada ao processo (fl. 45), a solicitação de restituição não foi encaminhada via Pedido Eletrônico a que se refere a IN nº 360/2003, da SRF, sobre PER/DCOMP, referente à Compensação de PIS e Cofins sobre as vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus, por se tratar de matéria diferenciada, não sujeita ao referido Pedido Eletrônico, em razão do pleito ter sido formulado no contexto temporal das Medidas Provisórias que trataram da revogação da isenção do PIS e Cofins.
- 2) Aduz que o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, equiparou a exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, à exportação para o exterior.
- 3) Combinando esse dispositivo com o art. 40, do ADCT/88 e outros dispositivos, tinha-se como certo que as vendas para a Zona Franca de Manaus eram isentas do PIS e Cofins.
- 4) Entretanto, a MP nº 1858-6, de 29/06/99, em seu art. 14, parágrafo segundo, inciso I, pretendeu revogar a referida isenção, inclusive através das reedições posteriores (MP nº 2037-23, de 26/10/2000 e 2037-24).
- 5) Daí porque, o direito da recorrente era pacífico, sob sua ótica, porém controvertido pela via eleita para a revogação da isenção (através de medidas provisórias), o que torna inaplicável o pedido via PER/DCOMP.
- 6) E finaliza dizendo que o seu direito surgiu a partir do julgamento das ADI nº 2.348-9/DF, quando o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu a cautelar quanto ao inciso I, do parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, para suspender a a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidades, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, é mantida a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, nos seguintes termos:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”.

No sentido de atribuir o tratamento adequado às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, constata-se que o legislador objetivou que todos os benefícios fiscais destinados à incentivar as exportações, fossem aplicados, também para a Zona Franca de Manaus, vez que a jurisprudência é uníssona no sentido de ter sido recepcionado pela nova ordem constitucional, o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que equipara a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, à exportação brasileira para o exterior, nos seguintes termos:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Em relação ao PIS e Cofins, o art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, e, uma vez que a comercialização de produtos adentrados na Zona Franca de Manaus está equiparada à operação de venda para o exterior, conclui-se, portanto, que a isenção relativa aos aludidos tributos é extensiva às operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

O STF, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida no inciso I, do § 2º do art. 14, da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogava a isenção relativa ao PIS e Cofins sobre as receitas de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

Veja-se a ementa do julgado na cautelar:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art.

40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000. (STF, Tribunal Pleno, ADI MC 2348-9, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 07/12/2000, DJ de 07/11/2003, pág. 081)

A despeito da decisão do ministro relator, que em 10/02/2005, publicada em 15/02/2005, julgou prejudicada a ADI nº 2348-9, prejudicando conseqüentemente a medida liminar anteriormente deferida, em razão de não ter sido aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da MP nº 2037/2000, não vejo nenhum prejuízo ao direito da recorrente, pois, as medidas provisórias que sucederam a MP nº 2.307/2000 (MP 2.112-27/2001 e 2.158-34/2001), reeditaram o dispositivo constante do art. 14, § 2º, I, da MP original, ensejando a manutenção da Medida Cautelar.

Nesse sentido peço vênica para transcrever a ementa do REsp nº 653.721/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, acompanhando pelos demais Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais

para o estrangeiro.

3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ

(RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

4. Recurso Especial desprovido.

Calmon: No mesmo sentido o REsp nº 1.097.806/SC, de relatoria da Ministra Eliana

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

1. Descabe a esta Corte se pronunciar sobre violação de dispositivos constitucionais.

2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.

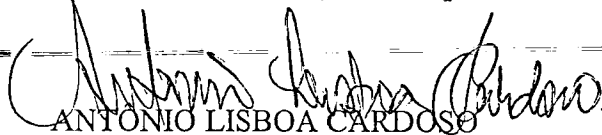
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

A maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores e as próprias normas expedidas posteriormente à edição do DL nº 288/67, bem como a doutrina dominante, demonstram cristalinamente que a expressão nele contida não se limita somente às normas tributárias vigentes ao tempo de sua edição.

Ademais, a exclusão nas reedições posteriores da MP nº 2.037-24, de 1999, bem como do texto da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, implica a inserção das referidas operações no disposto no inciso II do art. 14, o qual trata sobre a isenção da Cofins das receitas da exportação de mercadorias para o exterior, estendido ao PIS pelo § 1º do mesmo artigo.

Portanto, a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 à exportação de mercadorias, é também aplicável às operações relativas à Zona Franca de Manaus.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.


ANTÓNIO LISBOA CARDOSO

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator Designado

Discordo do Ilustre Relator, quanto ao período de vigência da isenção das contribuições para o PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e que comprovadamente foram internadas naquela zona.

Para o período de competência de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, a Cofins estava regulada pela LC nº 30 de dezembro de 1991, e o PIS pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998; já para os demais períodos, ou seja, de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, ambas as contribuições, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Em relação à Cofins, a LC nº 70, de 1991, assim dispunha quanto à isenção dessa contribuição, *in verbis*:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

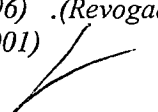
II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: - (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)



III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)”

Já em relação à contribuição para o PIS, a Lei nº 9.715, de 1998, assim dispunha, *in verbis*:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.

(...).

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias-ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo

pagamento represente ingresso de divisas; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 8 A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(...).”

in verbis:

Posteriormente foi sancionada a Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispunha,

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)



III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

Posteriormente, o assunto foi tratado na edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, que redefiniu as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)”(destaques não-originais)

Portanto, de conformidade com estes dispositivos legais, as receitas decorrentes de vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus no período de 01/01/1998 a 21/12/2000, objeto de parte do pedido de restituição, não gozavam da isenção das referidas contribuições. Assim, para esse período, os valores apurados e recolhidos mensalmente pela recorrente eram devidos, não se constituindo em indébitos tributários passíveis de restituição/compensação, conforme seu entendimento.

Para o período restante, ou seja, de 22/12/2000 a 31/12/2003, em face da ADIN nº 2.348-9, impetrada pelo Governador do Estado do Amazonas, do deferimento da respectiva Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária do dia 7 de dezembro de 2000, suspendendo “*ex nunc*” a eficácia da expressão “**na Zona Franca de Manaus**” até então contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o Poder Executivo editou a MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na qual foi suprimida a expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I do § 2º do art. 14, assim dispondo, *in verbis*:

“Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);



II- da exportação de mercadorias para o exterior;

~~§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.~~

§ 2º. As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)."

Dessa forma, conclui-se que a isenção das contribuições para o PIS e Cofins até então vedada, pelo § 2º, inciso I do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com a reedição daquela MP sob o nº 2.037-37, dando nova redação àquele dispositivo, dessa vez, excluindo a vedação àquelas vendas, estas passaram a gozar da isenção, nos termos dessa MP, art. 14, c/c o Decreto-lei nº 288, de 26/02/1967, art. 4º, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Aliás, a título de informação, esse é também o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado nas Soluções de Consulta nºs. 102; 113, e 135, por meio da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 08 e 28 de junho de 2001.

Assim, as contribuições apuradas e recolhidas pela recorrente sobre as receitas de vendas mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no período de 22/12/2000 a 31/12/2003, que comprovadamente foram internalizadas naquela zona franca, constituem indêbitos tributários passíveis de restituição/compensação.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito de repetir/compensar os indêbitos decorrentes ~~das contribuições para o PIS e Cofins apuradas e pagas sobre receitas de vendas de mercadorias efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no período de 22/12/2000 a 31/12/2003, que comprovadamente foram internalizadas naquela zona franca, cabendo à DRF de origem exigir a documentação necessária à comprovação das internações bem como à apuração dos valores a serem repetidos/compensados.~~

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

